XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Josemar Sidinei Soares; Livia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-767-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O XII Encontro Internaiconal do CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires sob o tema "Derecho, Democracia, Desarrollo y Intergración", entre os dias 12 a 14/12/2023, trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 14 de outubro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabiliação da empresa, além do Poder Público.

s apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao debate coletivo. Assim, roram realizadas as seguintes exposições sob os temas: 1) .....

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições.

Os leitores destes Anais perceberão a incessante busca por aprofundamento dos conceitos jurídicos que envolvem a sustentablidade em face à complexidade das relações sociais.

Agradecemos a inestimável contribuição de todos (as) pesquisadores (as) e demais envolvidos (as) na organização do magnífico evento.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares - Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE COMO PONTO DE VISTA DA PERCEPÇÃO DO DIREITO

THE PARADIGM OF SUSTAINABILITY AS A POINT OF VIEW FROM THE PERCEPTION OF LAW

Rafael Rabaldo Bottan [1]

Resumo

O cenário atualmente vivenciado, com ameaças e emergências de caráter planetário, típicas da sociedade global de risco, põe em xeque a continuidade do Planeta. Por sua vez, os ordenamentos jurídicos dos Estados Nacionais, assim como as normas e regras componentes de ordens jurídicas internacionais e supranacionais, isoladamente, são insuficientes a conformar essa multidimensional tessitura e dar respostas aos reclamos e riscos de espectro transnacional. Neste contexto, vislumbra-se a sustentabilidade, com suas múltiplas dimensões e cariz transdisciplinar, para além de princípio jurídico norteador de comportamentos. Ela se apresenta como um paradigma multifacetado tendente a promover e assegurar a preservação planetária. A par disso, viabiliza uma característica percepção político-jurídica e em especial do Direito, que passa a ser concebido como sistema de regras e normas jurídicas de diversas ordens interligadas, com a singular função de impulsionar práticas consentâneas com o ideal de garantir a sustentabilidade do Planeta e a continuidade de padrões de vida digna. Busca-se, assim, identificar, através de pesquisa bibliográfica, de que maneira a sustentabilidade pode constituir um paradigma multifacetado e pluridimensional na sociedade global (de risco) da atualidade, servindo de ponto de vista para uma peculiar compreensão do Direito. Com base na literatura consultada, conclui-se que a sustentabilidade apresenta inegável vinculatividade e densidade normativa, impondo-se como vetor nas escolhas e condutas dos mais variados atores globais. Serve, pois, de guia para a atual sociedade global de risco, dando ensejo a um verdadeiro pacto ético e solidário entre as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Paradigma transdisciplinar, Sociedade global de risco, Indicadores de desenvolvimento sustentável, Percepção jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The currently experienced scenario, with planetary threats and emergencies, typical of the global risk society, calls into question the continuity of the Planet. In turn, the legal systems of the National States, as well as the norms and rules that compose international and supranational legal orders, alone, are insufficient to conform this multidimensional fabric and respond to the claims and risks of the transnational spectrum. In this context, sustainability is envisaged, with its multiple dimensions and transdisciplinary nature, as more than a principle guiding choices and conduct. It presents itself as a multifaceted paradigm tending to promote

[1] Mestrando em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí - Brasil) Especialização em Direito Civil e Processual Civil (CESUSC) Graduação em Direito (UFSC) Juiz de Direito (TJSC)

and ensure planetary preservation. Furthermore, it enables a characteristic political-legal perception and in particular of Law, which is now conceived as a system of rules and legal norms of various interconnected orders, with the singular function of promoting practices in line with the ideal of guaranteeing the sustainability of the Planet and the continuity of dignified living standards. Thus, the aim is to identify, through bibliographical research, how sustainability can constitute a multifaceted and pluridimensional paradigm in today's global risk society, serving as a point of view for a peculiar understanding of Law. Based on the consulted literature, it is concluded that sustainability presents undeniable binding and normative density, imposing itself as a vector in the choices and conduct of the most varied global actors. It serves, therefore, as a guide for the current global risk society, giving rise to a true ethical and solidary pact between present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Transdisciplinary paradigm, Global risk society, Sustainable development indicators, Legal perception

1 INTRODUÇÃO

O mundo tem experimentado, em especial nas últimas décadas, a eclosão de fenômenos até então pouco conhecidos e sobre os quais os debates eram incipientes. Fatores como crises socioambientais, econômico-financeiras, climáticas, humanitárias, sanitárias, culturais e político-jurídicas vêm engendrando ameaças globais que põem em risco o futuro do Planeta e da humanidade. A incerteza, a insegurança, a imprevisibilidade e a inaptidão dos instrumentos tradicionais de controle são, nesse cenário, marcantes.

A sociedade de risco, termo cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck e apresentado na obra *Risikogesellschaft*, em 1986, foi por ele revisitada no início deste século XXI, sendo então denominada sociedade global de risco, dado que as fronteiras locais/nacionais não servem de barreira aos desafios e perigos enfrentados pela população mundial (BECK, 2005). Basta que se pense na recém superada pandemia de COVID-19 para que se evidencie essa *comunidade do destino* que se tornou a humanidade. A interconectividade que vivenciamos – aprofundada pelos meios cada vez mais céleres de comunicação e pelo desenvolvimento exponencial das tecnologias de informação e comunicação –, com a consequente perda de importância, nesse âmbito, dos limites territoriais entre os Estados, suscita um novo horizonte em que ganham relevância as relações transnacionais.

Esse contexto globalizado, em que as ameaças de toda a sorte – econômicas, ambientais, sanitárias, humanitárias, culturais – desconhecem fronteiras nacionais e põem em xeque a continuidade do Planeta e da população mundial, exige mudanças significativas na percepção do Direito.

Os ordenamentos jurídicos – sejam nacionais, internacionais ou supranacionais – são incapazes de, isoladamente, dar respostas aos fenômenos e problemas surgidos nesse quadro complexo vivido globalmente, impulsionando a criatividade do operador jurídico na busca de perspectivas e instrumentos que permitam ao arcabouço normativo fazer frente às emergências globais e às novas demandas de escala planetária que se lhe apresentam. Nessa conjuntura, desenvolvem-se propostas tais como a do transconstitucionalismo (NEVES, 2009) e a de elaboração de uma *Constituição da Terra* (FERRAJOLI, 2022).

Essa tessitura multifacetada passa a demandar um câmbio de paradigmas na esfera político-jurídica. Os riscos e ameaças ao futuro da humanidade requestam um modelo informativo e norteador que considere fenômenos como a globalização e as cada vez mais frequentes e preocupantes emergências mundiais e que se volte à busca da manutenção do Planeta e de seus habitantes, inclusive e em especial os das gerações vindouras.

Ponderando tais influxos da realidade hodierna, vislumbra-se o surgimento da sustentabilidade, em suas diversas dimensões, como paradigma adequado para permitir uma nova e cogente mirada na percepção do Direito. Partindo das premissas acima delineadas, o presente artigo tem como objeto o estudo da sustentabilidade e sua consideração como novo paradigma transdisciplinar na contemporaneidade, a permitir uma singular percepção do Direito.

A sustentabilidade, nas últimas décadas, tem sido amplamente estudada. Isto se deve ao fato de se tratar de assunto complexo e que exige constantes reflexões no intuito de se obter diferentes olhares que permitam um aprofundamento sobre as distintas relações envolvidas no tema. Acredita-se, portanto, que as ideias aqui expostas poderão contribuir na ampliação do debate.

Para tanto, definiu-se como objetivo norteador da produção do artigo identificar de que maneira a sustentabilidade pode constituir um paradigma multifacetado e pluridimensional na sociedade global (de risco) da atualidade, servindo de ponto de vista para uma compreensão característica do Direito – suscitada pelo peculiar estado de coisas experimentado – como conjunto de normas e regras locais, nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais interligadas que induzam a sustentabilidade do Planeta para as presentes e futuras gerações.

O texto está dividido em tópicos, com vistas a facilitar a leitura e a compreensão por parte dos leitores. Inicialmente, faz-se um apanhado dos fenômenos que têm impactado de modo profundo a humanidade. Também é analisada, sucintamente, a insuficiência dos instrumentos, conceitos e instituições tradicionais do Estado Moderno para lidar e dar respostas eficazes ao cenário engendrado pela globalização em seus diversos aspectos, pela intensa mobilidade humana, pelo acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, pelas emergências globais de toda sorte, pelas crises ambientais de espectro planetário, entre outros fatores combinados em uma sociedade global de risco, em que as relações transnacionais têm ganhado relevo.

Em outro item, busca-se conceituar, de forma sintética, a sustentabilidade, apresentando-se um breve escorço histórico da sua compreensão até o seu atual estado da arte. São identificadas as suas origens, o desenvolvimento de sua densidade conceitual transdisciplinar e suas diversas dimensões. No tópico seguinte, examina-se a possibilidade de se conceber a sustentabilidade como paradigma transdisciplinar adequado ao quadro civilizacional contemporâneo, com implicações na percepção político-jurídica vigente.

Por derradeiro, pontuam-se as Considerações Finais, nas quais são registrados os aspectos destacados da pesquisa bibliográfica empreendida, seguidos das reflexões sobre a

relevância assumida nas últimas décadas pela sustentabilidade, a ponto de se constituir em paradigma multidimensional da sociedade global (de risco) contemporânea, fomentando um novo olhar que traz reflexos à percepção das instituições político-jurídicas e em especial do Direito.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, foi utilizado o Método Indutivo; na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano; e, por fim, o Relatório dos Resultados é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente da Categoria (palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia), do Conceito Operacional (definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos) e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2018).

2 SOCIEDADE GLOBAL DE RISCO, EMERGÊNCIAS GLOBAIS E TRANSNACIONALISMO: BREVES NOTAS

A intensificação nos processos de mudanças climáticas e consequentes catástrofes ambientais cada vez mais frequentes, a emergência de crises sanitárias de caráter global, as mazelas enfrentadas por refugiados, os constantes e acelerados fluxos migratórios, a evolução exponencial das tecnologias de informação e comunicação, a precarização das relações de trabalho aliada à obsolescência de muitos dos postos laborais advinda das inovações tecnológicas, as ameaças terroristas e as crises financeiras de índole mundial são fenômenos que eclodiram amiúde na atual quadra histórica permeada pelos processos de globalização em suas diversas facetas. Paralelamente, constata-se a incapacidade responsiva das instituições locais/nacionais (Estados) e de seus ordenamentos jurídicos, notadamente quando chamados a operar de modo fragmentado e isolado.

Na década de oitenta do século passado, Beck alinhavou o conceito de sociedade de risco, dadas as incertezas provocadas pelo que alcunhou de segunda modernidade. Tal conceito foi retomado pelo autor e reformulado em 2005, quando expressou que, na corrente sociedade global de risco, as decisões civilizacionais adotadas repercutem mundo afora, gerando consequências, ameaças e perigos, em maior ou menor escala, a toda a população do Planeta (BECK, 2005).

Esta singularidade contradiz a linguagem institucional e a promessa de controle na eventualidade de ocorrência de alguma catástrofe, consistindo na *explosividade* política da sociedade de risco. A inaptidão de comando de tais perigos pelas instituições estatais, a sensação de insegurança e a eclosão de catástrofes em escala global é, de acordo com Beck

(2005), característica da modernidade reflexiva. É justamente a sabida impossibilidade de domínio dos consectários das decisões civilizacionais que singulariza o momento histórico. A originalidade da sociedade mundial de risco não advém propriamente das emergências globais (como catástrofes ambientais e ameaças terroristas, por exemplo), mas da crescente percepção de que vivemos em um mundo interconectado que está a se descontrolar.

Os riscos com os quais nos deparamos não podem ser delimitados espacialmente, temporalmente ou socialmente e apresentam novos desafios às instituições designadas para seu controle. A principal diferença entre a cultura pré-moderna do medo e a cultura do medo da segunda modernidade reside no fato de que na pré-modernidade os perigos e medos são atribuídos a deuses, a Deus ou à natureza, e a promessa de modernidade deveria suplantá-los com mais modernização e progresso (mais ciência, mais economia de mercado, novas tecnologias e novos padrões de segurança). Diversamente, nesta era do risco, as ameaças surgidas advêm da própria *modernização* e do *progresso* (BECK, 2005; 2010).

À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas e ameaçadas das mais variadas formas, a sociedade de risco atual, ao lidar com tais ameaças, vê-se confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema – de início, negativamente – da demanda pelo afastamento dos perigos (BECK, 2006).

Emerge daí, pois, uma cultura do medo, porquanto, paradoxalmente, as instituições, em especial as estatais, as quais são delineadas para controlar os riscos e perigos, acabam por produzir a incontrolabilidade (BECK, 2006) Com efeito, as ameaças, na era da modernização reflexiva, não mais podem ser objeto de contenção, sendo captadas e compreendidas como *incertezas fabricadas* e gerando uma sensação de insegurança estrutural.

Beck criou uma tipologia dos perigos enfrentados na sociedade de risco, muitos dos quais são globais por sua própria natureza. Destaca o autor três dimensões de perigo: a crise ecológica; a crise financeira global; e a ameaça terrorista (BECK, 2005). A estas, poder-se-iam acrescentar, talvez num mero desdobramento, as emergências sanitárias (a pandemia de Covid-19 é o mais claro e atual exemplo), a intensificação dos fluxos migratórios, em especial de refugiados, entre outras facetas de riscos planetários.

Apesar das diferenças entre as ameaças citadas, o seu caráter global faz com que os Estados tenham um interesse cosmopolita comum, o que significa que a reflexão do público globalizado sobre conflitos de risco global produz a base de uma comunidade do destino

(BECK, 2006). Portanto, além do atributo da *reflexividade da incerteza* (a indeterminação dos riscos e a incapacidade das instâncias de controle), a sociedade global de risco, típica do século XXI, ostenta cariz claramente cosmopolita.

Nesse contexto, afigura-se oportuno trazer a lume, conquanto de modo absolutamente raso e sem pretensão mínima de completude, algumas ponderações sobre o Transnacionalismo. Este, segundo Vertovec (2009), pode ser entendido como a condição na qual, a despeito das grandes distâncias geográficas, da existência de fronteiras internacionais e das leis e regulações nacionais, certos tipos de relações tenham sido globalmente intensificadas e agora tenham lugar, paradoxalmente, numa arena de atividade planetária comum, ainda que virtual.

A sociedade transnacional é caracterizada pela intensidade das relações negociais, pelas migrações, pela universalização de crenças e valores, pela profusão de organizações que ultrapassam a dimensão nacional e pelo avanço dos meios de comunicação. Tem-se configurado um sistema de interação de forças sociais, políticas e econômicas não estatais, além de diferentes sistemas nacionais (JESSUP, 1965; CRUZ; STELZER, 2009; CRUZ, 2011; OLIVIERO; CRUZ, 2012).

A crise de governança engendrada foi apontada por Habermas (2004), para quem:

> A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, especialmente dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania dos Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando, ainda está em fase incipiente (p.147).

Na base desse fenômeno estão os extraordinários avanços tecnológicos, os quais, a par de propiciar conquistas inéditas no âmbito do bem-estar e das liberdades individuais, trazem igualmente diversos desafios. De fato, a velocidade dos fluxos materiais e imateriais não possibilitam apenas facilidades a atores globais como organizações não-governamentais e empresas multinacionais, mas também às organizações criminosas e redes terroristas, além de viabilizar a propagação de doenças e outras ameaças em escala mundial (MARQUES; DEBÈNE, 2016).

Ainda nessa ambiência, Ferrajoli (2022) argumenta que a pandemia de Covid-19 trouxe a lume a imprevisão e a inadequação de nossos sistemas políticos frente a todas as emergências sem fronteiras que ameaçam nosso futuro. Lista cinco classes de emergências globais, quais sejam: (i) as catástrofes ecológicas; (ii) as guerras nucleares e a produção e a posse de armas; (iii) as lesões das liberdades fundamentais e dos direitos sociais, a fome e enfermidades não

tratadas, apesar de curáveis; (iv) a exploração ilimitada do trabalho; e (v) as migrações massivas.

Estas emergências somente poderão ser enfrentadas e prevenidas com a produção de um *salto de civilidade* no direito, na política, na economia e no senso comum. Dito salto de civilidade consistiria, segundo o autor, na ampliação, para a escala planetária, do paradigma de constitucionalismo rígido, ou seja, no estabelecimento de limites e vínculos aos poderes dos Estados e dos mercados, que foram introduzidos nas atuais democracias constitucionais a partir da derrocada dos regimes fascistas, ao término da Segunda Guerra Mundial (FERRAJOLI, 2022).

Uma vez que, como se vem de expor, os perigos suplantam as fronteiras nacionais, é apropriado afirmar que os riscos globais suscitam o debate sobre como promover a integração entre o presente e o porvir e como redesenhar as instituições para que possam lidar com os novos problemas assomados. Vislumbra-se uma mudança cultural em que eclodem novas concepções sobre a natureza, o indivíduo, as categorias *nós* e *os outros*, a liberdade, a democracia e a legitimidade. Os riscos ostentam a condição de causa e meio das mudanças na vida social. Descortina-se uma nova ética de responsabilidade planetária/global, orientada para o futuro – apresentando-se presente a ótica da solidariedade intergeracional e do pacto de gerações (BECK, 2005).

3 SUSTENTABILIDADE - CONSTRUÇÃO CONCEITUAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 Do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade

A sustentabilidade, cuja gênese relaciona-se aos problemas ambientais, nos dias que correm, tem seu conceito e seu espectro largamente ampliados, sendo vista sob um enfoque necessariamente transdisciplinar e ostentando diversas dimensões em constante e necessária interconexão.

Inicialmente, atrelava-se a sustentabilidade à ideia de crescimento (econômico) e desenvolvimento. Nessa perspectiva, como marco histórico de reconhecimento da importância do tema em escala mundial, tem-se a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, cujo tema central era a necessidade de compatibilizar desenvolvimento e preservação dos recursos naturais. A Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente alertava a humanidade sobre os danos irreversíveis causados ao meio ambiente com reflexos à vida e ao bem-estar. E o primeiro dos seus princípios prescreve que o Homem tem direito “à liberdade, à igualdade, ao gozo de

condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras" (ONU, 1972)

Posteriormente, em 1987, o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sob a coordenação da ex-Primeira Ministra Norueguesa, Gro Harlem Brundtland, definiu o termo *desenvolvimento sustentável* como o atendimento às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras (BRUNDTLAND, 1991).

Mais adiante, em 1992, teve lugar, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 (Cúpula da Terra), que também reforçou a imprescindibilidade de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. A Declaração do Rio, em seu quarto princípio, enuncia: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste" (ONU, 1992).

Adotou-se, naquele Encontro, a denominada Agenda 21, instrumento de planejamento para a substituição do modelo de crescimento econômico insustentável vigente por outro que tivesse em conta a proteção à atmosfera, o combate ao desmatamento, a prevenção à poluição da água e do ar, a gestão segura dos resíduos tóxicos, entre outros. A par dos problemas de cunho ambiental propriamente ditos, a Agenda 21 apontou como fatores nocivos ao meio ambiente a pobreza e os meios de produção e consumo já disseminados à época.

Nessa senda, pode-se afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável foi cunhado e consolidado, em âmbito mundial, tendo por escopo principal "a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém, sem ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico" (BODNAR, 2011, p. 329). Até então, não se falava propriamente em sustentabilidade, mas em desenvolvimento sustentável, de maneira que aquela era vista e apontada como condição para o crescimento econômico (SACHS, 2002).

No ano 2000, na Cúpula do Milênio, realizada em Nova York, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, merecendo destaque o sétimo de tais intuitos, consistente em *Garantir a sustentabilidade ambiental*. Malgrado o uso do termo na referida cúpula, tem-se assentado que foi apenas a partir da Conferência das Nações Unidas *Rio +10*, ultimada em Johannesburgo (África do Sul), em 2002, que a sustentabilidade passou a ostentar

independência e substantividade, por assim dizer, deixando de ser mero coadjuvante a adjetivar o desenvolvimento e o crescimento econômicos (CRUZ; BODNAR, 2012).

Desde então, iniciou-se a elaboração de uma conceituação ampla, transdisciplinar, integral de sustentabilidade, a qual segue, mesmo nos dias hodiernos, em constante evolução, dilatando seu espectro significativo e fomentando inter-relações multifacetadas entre diversos fatores, premissas e dimensões, tais como o ecológico, o cultural, o social, o econômico, o jurídico e o tecnológico.

Foi a *Rio+10*, realçam Cruz e Bodnar (2012), que marcou a substituição da expressão desenvolvimento sustentável por sustentabilidade, mediante a afirmação em âmbito global das suas perspectivas ecológicas, sociais e econômicas que devem ser entendidas como "qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla" (p.95).

Desde 2002, portanto, ganha corpo a concepção de que nenhum dos componentes – ecológico, social, econômico, cultural, político, entre outros – deve ser "hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor" (REAL FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p.1452).

Importa pontuar, ainda sob a perspectiva histórica, que em 2012, novamente no Rio de Janeiro, foi realizada a *Rio+20*, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Nela foi reafirmada a participação dos líderes mundiais nas iniciativas voltadas ao desenvolvimento sustentável no Planeta, ressaltando-se a relevância dos processos da chamada economia verde e reiterando-se a sempre necessária governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Por derradeiro, no ano de 2015, em Nova York, na sede da ONU, teve lugar a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Na ocasião, os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma novel agenda de desenvolvimento sustentável em complementação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (do ano de 2000). Concebeu-se, naquele encontro, a conhecida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com prazo até 2030 para a implementação do plano de ação elaborado, tendo como um de seus pilares justamente a sustentabilidade, que aparece em uma plêiade de metas concernentes a questões de diversos âmbitos, reafirmando-se, assim, o seu caráter multidisciplinar e pluridimensional, como será examinado no item seguinte.

Passou-se a conceber a sustentabilidade, nessa transição, como um projeto para a garantia do futuro do Planeta, sendo o desenvolvimento sustentável possivelmente a melhor senda para viabilizá-lo. A propósito, destaca Real Ferrer (2013) que o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade; antes, pode ser mais um dos caminhos para alcançar uma sociedade sustentável. Na mesma perspectiva, para Souza e Mafra (2014), o desenvolvimento sustentável torna-se meio para possibilitar o equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, com o fito de se assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da sociedade.

3.2 Sustentabilidade e suas dimensões

Como se buscou explanar no tópico antecedente, a despeito de a sustentabilidade ter seu nascedouro, em especial em documentos internacionais, a partir da noção de desenvolvimento sustentável e em que pese ainda hoje haver certa confusão no emprego dos termos, os seus conceitos diferem (SOUZA; ARMADA, 2017).

Na expressão *desenvolvimento sustentável*, consoante aludido anteriormente, a sustentabilidade ocupa posição instrumental, como meio para o alcance do desenvolvimento (econômico). O emprego do vocábulo *sustentabilidade*, de modo independente, não mais na função de mero adjetivo, mas como substantivo, serve para reconhecer o fundamental papel que desempenha na atualidade. Não se trata apenas de questão semântica ou de simples roupagem. Há, na utilização do enunciado *sustentabilidade*, uma clara escolha por atribuir relevância ao seu amplo espectro, no lugar de se lhe conferir um status de coadjuvante. Com a aplicação do termo sustentabilidade, como observado, consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social, espacial e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria (BODNAR; FREITAS; SILVA, 2016).

A partir de uma concisa revisão da literatura sobre o tema, a fim de se estabelecer um conceito abrangente, transdisciplinar e pruridimensional de sustentabilidade, apropriado ao momento vivenciado, pode-se inicialmente apontar que, num sentido amplo, a sustentabilidade é a capacidade de um sistema humano, natural ou misto para resistir ou se adaptar à mudança endógena ou exógena por tempo indeterminado (SOUZA.; MAFRA, 2014).

Como visto, a ideia de sustentabilidade teve seu gérmen, em nível mundial, na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, em 1972, sendo robustecida nos Encontros promovidos pela ONU nos anos posteriores (REAL FERRER, 2013). A atribuição de tamanha importância ao tema deveu-se à percepção de que o modo pelo qual se estava guiando a sociedade global trazia (como ainda acarreta) sério e preocupante risco ao ambiente,

a ponto de se colocar em dúvida a sobrevivência do Planeta e de seus habitantes. Vale dizer: reconheceu-se que a *sustentabilidade* do Globo e de seus ocupantes, em particular os das gerações futuras, foi posta em xeque.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade, nas mais variadas interpretações oferecidas, parece poder ser reconduzido, no plano finalístico, ao objetivo ideal da preservação das necessidades das futuras gerações. Vem daí que a sustentabilidade tem sido invocada para identificar os limites dentro dos quais se consente às gerações presentes fazer uso dos recursos que estão à sua disposição (PORENA, 2017).

No citado salto conceitual de desenvolvimento sustentável para sustentabilidade, percebe-se que esta implica uma inter-relação necessária entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a ruptura do atual padrão de desenvolvimento, com o escopo a garantir o futuro planetário e a qualidade de vida (digna) das gerações que estão por vir (SOUZA; ARMADA, 2017). A sustentabilidade representa um câmbio nos valores da humanidade, nas visões políticas e nas *regras do jogo* social, de maneira a se pensar a eficiência econômica com vistas à igualdade social; a se considerarem as obrigações coletivas na compreensão dos direitos individuais; a se evoluir do individualismo para o senso de comunidade e a interdependência; a se transitar do hoje para o amanhã (SOUZA; GARCIA, 2016).

No processo evolutivo do conceito de sustentabilidade, firmou-se, inicialmente, a ideia de que teria ela três dimensões, a saber: ambiental, econômica e social. Na sequência, agregaram-se outras duas dimensões que se somam às três tradicionais: a jurídico-política e a ética (REAL FERRER, 2013). Portanto, a sustentabilidade é pluridimensional e engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, as dimensões ambiental, social, ética, econômica e jurídico-política (FREITAS, 2019).

A sustentabilidade, assevera Freitas (2019), sinteticamente, seria o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Na concepção de Freitas (2019), em apertada sinopse, a dimensão ambiental da sustentabilidade viabiliza excepcionais oportunidades para o surgimento de uma nova economia que ultrapassa o culto excessivo dos bens posicionais. Significa, ainda, o direito tanto das atuais gerações quanto das vindouras a um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e dignidade.

Evidencia-se, igualmente, a vinculação da sustentabilidade em sua dimensão ambiental à solidariedade. Para Sachs (2002), tal dimensão da sustentabilidade está alicerçada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras.

Por sua vez, a dimensão ética implica reconhecer uma conexão intersubjetiva de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e omissões, a exigência de universalização concreta e o engajamento sob o enfoque da dignidade de todas as espécies.

De outro ângulo, a dimensão social propugna a construção de uma sociedade mais homogênea e melhor governada, vinculando-se à garantia dos direitos sociais e à dignidade humana, almejando a igualdade e a garantia de condições mínimas para que todos possam conviver respeitando a dignidade humana e assegurando-se igual possibilidade para as futuras gerações. Nessa mirada, a sustentabilidade requesta o incremento da equidade intra e intergeracional, de modo a viabilizar que a humanidade possa manter-se, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos (GARCIA; GARCIA, 2014).

Na dimensão econômica da sustentabilidade encontram-se as diretrizes que orientam o crescimento e o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a defesa do ambiente, ponderando-se com razoabilidade os custos e benefícios diretos e indiretos das escolhas e tendo-se em conta os efeitos de longo prazo da produção e do consumo. Sendo assim, a sustentabilidade gera uma nova economia, com a reformulação das bases da produção de bens e serviços e do consumo.

No que concerne à dimensão jurídico-política da sustentabilidade, é compreendida como princípio jurídico, de índole constitucional (assim estabelecida nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países), imediato e diretamente vinculante. Tendo por fulcro, de maneira geral, as mesmas premissas da dimensão social, pressupõe o viés político-jurídico uma nova hermenêutica das relações jurídicas, com foco na tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, impondo o dever de proteger a liberdade de cada cidadão, como titular de cidadania ambiental ou ecológica, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras (FREITAS, 2019). Reconhece-se, assim, a titularidade de direitos inclusive àqueles que ainda não foram sequer concebidos (PORENA, 2017).

Canotilho afirma que as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem discernir um Estado de Direito ambiental e ecológico. Aduz o autor português que na atualidade o Estado só é Estado de Direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; contudo – prossegue o constitucionalista luso – o Estado ambiental e ecológico só

será Estado de Direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos (CANOTILHO, 2010).

Desdobrando a compreensão da problemática e esquadrinhando o espectro plural da sustentabilidade, Real Ferrer (2002) lista seis exigências dimanadas da sustentabilidade ou requisitos para o seu alcance: a) que a sociedade que construímos seja planetária; b) que alcancemos um pacto de sustentabilidade com a Terra; c) que se tenha a capacidade de alimentar e dar uma vida digna a todos os habitantes, indistintamente; d) que se promova a recomposição da arquitetura social com o objetivo de extinguir o modelo opressor que tem por base o conforto e o progresso, permitindo, portanto, a justiça social; e) que novos modelos de governança (normas e instituições globais) sejam construídos; f) que a ciência e a técnica sejam postas a serviço do objetivo comum.

Pode-se afiançar, conseguintemente, que a sustentabilidade tem por supedâneo duas premissas básicas: de um lado, assegurar que a atual geração tenha atendidas as suas necessidades; de outro e concomitantemente, proporcionar às futuras gerações o gozo das mesmas condições para satisfazer suas necessidades vindouras (SOUZA; GARCIA, 2014).

Os esforços teórico-doutrinários para a construção de um conceito de sustentabilidade vêm a demonstrar que se trata de uma tarefa permanentemente em vias de consecução, inacabada, vocacionada a uma constante evolução e redesenho, a depender do cenário em que envolvida. Tal conceituação acha-se em processo de construção e legitimação técnica, em sua identificação e contextualização aos processos socioeconômicos das regiões e dos países. FREITAS; FREITAS, 2016). E, no entender de Brüning e De Liz (2016, p.149), um dos maiores desafios atuais do Direito é “desenvolver uma teorização consistente acerca da sustentabilidade para além da seara ambiental, tornando, assim, perceptível e realizável sistema normativo que atenda aos desafios de sobrevivência mínima e digna dos tempos correntes”.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade é vista como conceito aberto, em constante formação e transformação, multidimensional, sendo possível reconhecer, no atual estágio de avanço conceitual do postulado em pauta, de forma interconectada, suas diferentes dimensões (ecológica, social, ética, econômico-financeira, político-jurídica e sua premissa tecnológica), mesmo que tal taxonomia possa ser redefinida a depender do prisma adotado pelo estudioso do tema. O que nos conduz a afirmar, com base em Cruz e Bodnar (2012), que sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional.

Souza e Mafra (2014) afiançam que a sustentabilidade é parte de uma utopia, ou seja, compõe a visão de futuro sobre a qual a civilização contemporânea cria seus projetos e alicerça

as suas esperanças. Mathias (2014, p. 55) reforça tal noção ao anunciar que "a sustentabilidade seria, dessa forma, o quarto grande ideal da modernidade – ao lado da liberdade, igualdade e fraternidade –, surgido no fim do século XX." Cuida-se, pois, a sustentabilidade de um projeto de futuro para o Planeta e, por consectário, para a humanidade, o qual ostenta cariz multifacetada, transdisciplinar e pluridimensional.

4 SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA ADEQUADO AO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO E À PERCEPÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA

Como visto, a sustentabilidade, compreendida como princípio jurídico, é dotada de densidade e *vinculatividade*, sendo empregada como esteio e ordenador de condutas, além de norte e ideal a ser seguido, em especial na tutela efetiva dos direitos relativos ao bem-estar duradouro das gerações atuais e futuras (FREITAS, 2018). Deve ser concebida também como um novo prisma interpretativo, com um outro olhar hermenêutico:

> Aqui se constata a luta hamletiana, o embate entre dois modos de pensar o Direito, a saber: o paradigma da sustentabilidade versus o paradigma que considera irremovível a imoral insaciabilidade das nervuras do poder estatal. [...] A maior novidade radica na consciência de que o Estado Democrático de Direito existe para propiciar condições institucionais à promoção do bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras. Isto é, a mudança reside precisamente na internalização do princípio do desenvolvimento duradouro na compreensão prévia do ordenamento jurídico-político, não apenas no campo avançado do Direito Ambiental. A interpretação veste, assim, as lentes da sustentabilidade e sobrepassa diligentemente os dilemas intertemporais. [...]Nessa ótica, a nota peculiar do novo intérprete é a habilidade do pensamento prospectivo. Mercê dela, plausível reconhecer e tutelar o direito fundamental ao futuro (FREITAS, 2018, p.945).

Para além disso, há de se reconhecer a viabilidade de a sustentabilidade ser considerada um meta-princípio, tal qual defendido por Bosselmann. Nessa senda, do mesmo modo como se dá com os ideais de justiça e os direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para a civilização, seja em nível nacional, seja nos âmbitos internacional, supranacional e ainda transnacional. A aceitação da sustentabilidade como um princípio jurídico de caráter transnacional implica reconhecer seu papel norteador e informador de todo o sistema jurídico, e não apenas das leis ambientais e tampouco somente em nível nacional. Ao se lhe outorgar o status de meta-princípio, passa a ordenar e redesenhar as relações sociais, incluídas as relações jurídicas (BOSSELMANN, 2008).

Para Mafra (2015), o *direito de sustentabilidade* é um direito concebido em termos de espécies e de resolução de problemas globais, cuja estrutura vai além daquela clássica dos ordenamentos jurídicos característicos de Estados soberanos. "Sua vocação é fornecer soluções

que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para a sociedade em geral” (p. 553).

A sustentabilidade tem contornos prospectivos, pressupondo "a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço. Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social” (REAL FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1457).

A par de viabilizar o redesenho de vínculos jurídicos, evidencia-se que a sustentabilidade, em suas diversas dimensões já estudadas, igualmente pode ser vista como paradigma transdisciplinar apropriado para permitir uma característica percepção do próprio Direito, imperativa na quadra atual, em que visto, muito resumidamente, também como conjunto de normas e regras locais, nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais interligadas que induzem a sustentabilidade do Planeta para as presentes e vindouras gerações. Nos dizeres de Real Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014), a crise do próprio sistema econômico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade configura um novo paradoxo, um novo e fascinante momento de transição paradigmática, que pode se caracterizar por meio da adoção de um novo paradigma axiológico – sustentabilidade – como resposta da consciência humana aos riscos decorrentes da chamada Sociedade de Risco global.

Realmente, dadas as peculiaridades vivenciadas hodiernamente pela sociedade global de risco, em que ameaças de todos os vieses e que desconhecem fronteiras – ecológicas, humanitárias, culturais, econômico-financeiras, terroristas, dentre outras – põem em xeque a continuidade e a manutenção do Planeta, da humanidade e das demais espécies que habitam a Terra, fazem-se cogentes mudanças significativas igualmente na compreensão do Direito, notadamente de suas funções. O Direito, nesse quadro civilizacional, há de ser promotor e assegurador de um verdadeiro, efetivo, ético e solidário pacto intergeracional.

Nesse cenário, constata-se que os ordenamentos jurídicos dos mais diversos âmbitos se afiguram inábeis, de maneira isolada, a dar solução aos problemas multifacetados e de espectro global que se têm apresentado. Os operadores do Direito, nessa ambiência, valendo-se da criatividade e revisitando e renovando teorias, concepções e postulados, são instados a construir e reconstruir ferramentas, compreensões, interpretações e padrões que possibilitem ao arcabouço normativo viabilizar respostas adequadas às emergências globais e demais demandas (inclusive e especialmente as transnacionais) que se patenteiam neste momento histórico.

Para o campo jurídico, no entendimento de Real Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014), a sustentabilidade impõe não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresenta um novo ator ao direito (desconhecido até então), ou seja, o dilema da

sustentabilidade ultrapassa em muito a lógica estruturante do Estado Constitucional Moderno e do Direito nacional, submetidos aos estritos limites de territorialidade de suas fórmulas sancionatórias. Com efeito, tem-se potencializado o vislumbre de um novo paradigma a alcançar também a esfera jurídica. Tal paradigma, que se entremostra atento a fenômenos como a globalização e aos perigos percebidos pela sociedade mundial de risco, consiste justamente na sustentabilidade, da qual dimanam vetores e exigências tendentes à consecução do ideal da manutenção do Planeta e de seus ocupantes, com especial ênfase aos das futuras gerações.

Canotilho (2010), em obra que versa sobre a temática em estudo, afirma que Peter Häberle, um conhecido juspublicista alemão, escreveu recentemente "que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional" (p.8).

A sustentabilidade, de acordo com Canotilho (2010, p.8),

> configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI).

A sustentabilidade, na dimensão jurídico-política, impõe a busca pela manutenção da paz e do bem-estar social de todos e de cada um, fazendo com que o Direito seja considerado instrumento garantidor de que a sociedade siga avançando no desenvolvimento humano. Serviria, pois, de norte ou máxima de ação no mundo atual, a pressupor que os membros da sociedade possam identificar-se com as regras de conduta que irão balizar e formatar as possibilidades de seus projetos de vida (PEDROZA, 2018).

Ademais, da sustentabilidade dimanam prescrições constitutivas de uma nova ordem jurídica transnacionalizada. O paradigma da sustentabilidade, considerado na relação das suas diversas dimensões, demanda "instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável, o que implica a constituição de uma cidadania com contorno de transnacionalidade, e a definição de papéis dos distintos atores sociais" (REAL FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p.1461).

O cenário transnacional da atualidade, caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, nos faz perceber que o direito gênese da sustentabilidade terá que ser vocacionado e aplicado em escala planetária (esférico), por meio de vias democráticas que possibilitem a dialética dos direitos locais, nacionais, internacional e supranacional, e a harmonização dos

diversos sistemas axiológicos, pressupondo que se assegure a vida por meio (esfera/globo) da defesa do meio ambiente e seu entorno, e se a dignifique por meio da inclusão dos aspectos sociais, proporcionando um crescimento distributivo dos aspectos econômicos (CRUZ; BODNAR, 2011; REAL FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014).

Evidencia-se, assim, a potencialidade de a adoção do paradigma da sustentabilidade, em suas variadas dimensões, implicar uma singular percepção político-jurídica. Nesse sentido, o Direito Positivo – concebido, sucintamente, como um conjunto de normas e regras (jurídicas) destinadas a orientar o comportamento em sociedade, as quais são criadas (postas) pelos detentores de competências legislativas para tanto, com a observância do devido processo de produção normativa – tem agregada uma qualificação especial. O Direito pode ser percebido como dotado de relevante e singular função, qual seja, prover disposições normativas tendentes a impelir ações e omissões dos diversos atores da sociedade global interconectada e interdependente com vistas a possibilitar a sustentabilidade do Planeta e de seus ocupantes. O Direito, portanto, há de ser compreendido como catalizador de elementos alinhados à manutenção da convivência sustentável no Planeta e ao pacto de solidariedade entre as gerações presentes e futuras, bem assim como freio aos fatores que colocam em perigo a continuidade sustentável e digna da Terra e de seus habitantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa encetada para a elaboração do presente artigo e tomando por base o conteúdo anteriormente delineado, pode-se depreender que a sustentabilidade é dotada de amplo espectro e apresenta vasta e complexa gama de dimensões interconectadas. Seu conceito, ademais, é uma obra inacabada, sendo os seus contornos e conteúdo definidos e repaginados de acordo com o contexto vivenciado.

A despeito disso, detém a sustentabilidade inegável *vinculatividade* e densidade normativa, impondo-se como norte nas escolhas e condutas dos mais variados atores globais, sejam eles Estados, indivíduos, corporações, organizações não-governamentais ou outros.

Trata-se, ainda, de um projeto de futuro, uma idealidade, a servir de guia para a atual sociedade global de risco como exigência ética e deôntica de manutenção do Planeta e de seus habitantes em um concerto solidário entre a presente e as futuras gerações.

Na quadra atual, em que os riscos que põem em xeque a continuidade do Planeta e de seus habitantes ignoram fronteiras e normas estabelecidas pelos Estados Nacionais, faz-se necessário divisar um paradigma – necessariamente transdisciplinar e transnacional – que possa servir de preceito e padrão condutor da sociedade global na busca da garantia de vida digna das

gerações presentes e das vindouras. Nesse sentido, vislumbra-se a sustentabilidade como paradigma adequado às exigências hodiernas.

A sustentabilidade, como paradigma transdisciplinar e multidimensional a implicar um pacto sobre um alicerce ético e solidário intergeracional, permite também uma nova e singular percepção do Direito. Este pode ser compreendido, pois, como conjunto de normas e regras locais, nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais interconectadas, cuja função precípua é moldar os comportamentos dos mais diversos atores globais com o intuito de viabilizar a sustentabilidade do Planeta e de seus ocupantes de modo temporalmente indefinido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, U. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, U. Risk society revisited: theory, politics and research programmes. In: ADAM, B.; BECK, U; JOOST VAN LOON. **The risk society and beyond:** critical issues for social theory. Thousand Oaks, Calif.: SAGE, 2005.

BECK, U. Incertezas fabricadas. **Revista IHU On-Line**, São Leopoldo, v. 181, p. 5-12, 2006. Disponível em:< www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>.

BODNAR, Z. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 325- 343, 2011.

BODNAR, Z.; FREITAS, V.P.; SILVA, K.C. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **RBD-Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v.12, n.2, p.59-70, 2016.

BOSSELMANN, K. **The principle of sustainability:** transforming law and governance. Farnham: Ashgate, 2008. p. 4.

BRUNDTLAND, G. H. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BRÜNING, R.J.; DE LIZ, K.B. Sustentabilidade: nova percepção jurídica e os reflexos de sua aplicabilidade no cotidiano da Administração Pública. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. p. 149, 2016. Doi: 10.53323/resenhaeleitoral.v20i1.74.

CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhne - Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p.7-18, 2010. Disponível em:<https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>

CRUZ. P.M. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011.

CRUZ, P. M.; STELZER, J. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. 205 p.

CRUZ, P.M.**;** BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.95. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

CRUZ, P.M; BODNAR, Z. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, a.1, p. 75-83, 2011. Doi:10.4013/rechtd.2011.31.08.

FERRAJOLI, L. **Por una constitución de la Tierra**: la humanidad en la encrucijada. Madrid: Trotta, 2022.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, J. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, 2018. Doi: 10.14210/nej.v23n3.p940-963.

FREITAS, M.; SILVA FREITAS, M.C.S. **A sustentabilidade como paradigma:** cultura, ciência e cidadania. Petrópolis: Vozes, 2016.

GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, M.C.S.S.; GARCIA, H.S. (Org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

HABERMAS, J. O Estado nacional tem um futuro? In: HABERMAS, J. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 147.

JESSUP, P.C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

MAFRA, J.R. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Direito & Política**, Itajaí, v.10, n.1 (edição especial), p.547-566, 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica-ISSN 1980-7791.554>.

MARQUES, T.C.S.; DEBÈNE, O. Estado e sociedade em tempos de transnacionalismo. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 355-362, 2016. Doi.org/10.15448/1984-7289.2016.3.25873.

MATHIAS, E.F.P. **A humanidade contra as cordas**: a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 55.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVIERO, M.; CRUZ, P.M. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. Doi: 10.14210/nej.v17n1.p18-28.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p.1972. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>.

PASOLD, C.L. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEDROZA, J.C.C. **Jurisdição constitucional sustentável: a aplicação da teoria dos precedentes judiciais no controle difuso de constitucionalidade de normas**. 2018. (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

PORENA, D. **Il principio dela sostenibilità**. **Contributo allo studio di um programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale**. Torino: Giappichelli Editore, 2017.

REAL FERRER, G.; GLASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Doi: 10.14210/nej.v19n4.p1433-1464.

REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, M. C. S. A.; GARCIA, D. S. S. (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>.

REAL FERRER, G. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, M.C.S.A.S.; MAFRA, J.R. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem estar. In: Direito ambiental I [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.p. 193-221. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>.

SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, H.S. (Org). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, R.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas, volume II [recurso eletrônico]. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. Disponível em:<https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1505069069.pdf>

SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A.S. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 17-35, 2017. Doi: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2017.v3i2.2437

VERTOVEC, S. **Transnacionalism**. London: Routledge, 2009.